PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

PROJETO LEI N.º 86 , DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

Institui o 'Programa Municipal de Incentivo à Conciliação e Regularização Fiscal-Tributária - REFIS 2025', e dá outras providências.

O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Programa Municipal de Incentivo à Conciliação e Regularização Fiscal-Tributária - REFIS 2025", destinado ao incentivo, à conciliação e extinção de processos judiciais, bem como à regularização dos débitos relativos a tributos municipais e multas, de pessoas físicas ou jurídicas, inscritos em Dívida Ativa, oriundos de parcelamentos anteriores ativos ou rescindidos, em discussão judicial, mesmo que em fase de execução fiscal ajuizada, com exigibilidade suspensa ou não, ou protestados.

Art. 2º Poderão aderir ao Programa todos os débitos vencidos até **31 de dezembro de 2024**.

Art. 3º O prazo para adesão será de **1º de setembro de 2025 à 19 de dezembro de 2025**, de forma presencial ou por meio eletrônico, conforme regulamentação do Executivo.

Parágrafo único. Encerrado o prazo de adesão, o Município iniciará imediatamente o procedimento de protesto em cartório e demais medidas de cobrança administrativa e judicial para todos os débitos não negociados.

Art. 4º Os pagamentos à vista ou parcelados, para fins de adesão, obedecerão ao Código Tributário Municipal e às seguintes regras gerais de desconto sobre juros e multas:

I - À vista (cota única): 100% de desconto;

II - Parcelado em 2 vezes: 85% de desconto;

III - Parcelado em 3 vezes: 75% de desconto;

IV - Parcelado em 4 vezes: 65% de desconto;

V - Parcelado de 5 a 12 vezes: 50% de desconto;

VI - Parcelado em até 60 vezes: sem desconto.

§1º - O contribuinte poderá aderir de forma combinada, negociando débitos de títulos distintos em mais de uma regra, conforme as condições acima.

§2º - O prazo inicial para vencimento da primeira parcela ou cota única será em até 10 dias e, caso faça opção por negociação de forma combinada, terá o contribuinte até 30 dias para iniciar os pagamentos dos outros parcelamentos.

Art. 5º Fica instituída a condição "Segunda Chance" para contribuintes que estiverem sem parcelamentos ativos e adimplentes com todos os exercícios anteriores a 2024.

Parágrafo único. Para aqueles que estiverem inadimplentes apenas com o exercício de 2024, estes poderão parcelar os débitos do referido exercício em até **4 (quatro) parcelas**, com **100% de desconto sobre juros e multas**.

Art. 6º Para os casos de débito já em execução fiscal, os honorários advocatícios correrão da seguinte forma:

I - Para o contribuinte que optar pelo pagamento à vista (parcela única), serão acrescidos honorários advocatícios de 5% sobre o valor principal, que deverá ser pago também em parcela única, considerados para todos os efeitos como **acordo de conciliação**, nos termos do art. 90, § 4º do Código de Processo Civil.

II - Para o contribuinte que optar pelo pagamento compreendido entre 2 e 60 parcelas, serão acrescidos honorários advocatícios de 10% sobre o valor negociado, podendo ser parcelado em até 12 vezes,

Art. 7º Aplicam-se ao Programa as disposições do Código Tributário Municipal – Lei nº 2.909/2006, especialmente o disposto no art. 66, no que couber, observando-se:

I – o débito objeto de parcelamento será consolidado na data da concessão e expresso na moeda corrente;

II – o valor de cada parcela vincenda será acrescido de juros de 1% (um por cento) sobre o saldo devedor do tributo atualizado monetariamente;

III – o pedido de parcelamento importará em confissão irrevogável e irretratável do débito, podendo a exatidão do valor constante ser objeto de revisões;

VI – a falta de pagamento de 02 (duas) parcelas mensais e consecutivas implicará em imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito remanescente para inscrição em Dívida Ativa ou o prosseguimento da execução fiscal ajuizada, bem como perda dos descontos consedidos por esta Lei.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedro Leopoldo, 19 de agosto de 2025.

EMILIANO BRAGA DOS SANTOS

Prefeito do Município de Pedro Leopoldo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos Excelentíssimos Edis desta Casa para encaminhar o Projeto de Lei que: "Institui o 'Programa Municipal de Incentivo à Conciliação e Regularização Fiscal-Tributária - REFIS 2025', e dá outras providências".

Este Projeto de Lei trata de uma ferramenta excepcional para regularização da situação tributária de inúmeros contribuintes do Município, por meio da criação de hipótese especial de parcelamento de débitos tributários municipais, além da concessão de anistia geral e parcial das multas e dos juros dos contribuintes em débito para com a Fazenda Municipal, para fins de quitação do referido débito.

Esta iniciativa é uma importante ferramenta para aliviar a carga tributária das empresas e cidadãos inadimplentes com o município e ainda possibilita a entrada de recursos para que a Prefeitura amplie seus trabalhos de prestação de serviços e nas áreas de educação e saúde.

Por todo exposto, considerando a importância da busca por incremento da arrecadação, na atual conjuntura, além de oportunizar que o contribuinte faça a regularização de sua situação fiscal-tributária, justifica-se a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atestamos, conforme Estudo de Impacto apresentado, que a previsão de renúncia para o "Programa de incentivo à Regularização Fiscal-Tributária" não afetará as metas de resultados fiscais, esta renuncia será compensada pelo aumento da arrecadação com a própria Divida Ativa.

Na oportunidade, solicitamos que o presente Projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência.

Pedro Leopoldo, 19 de agosto de 2025.

EMILIANO BRAGA DOS SANTOS

Prefeito do Município de Pedro Leopoldo

I - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO

Para fazer face à Lei Complementar 101, de 04 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no seu artigo 14 que dispõe:

> *"Art. 14.A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*
>
> *I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 3º, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
>
> *II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."*

Apresenta-se o presente documento, para cumprir as exigências legais e esclarecer questões referentes ao então Projeto de Lei, que em seus artigos 4° e 5°, concede benefícios fiscais e estabelece regras de parcelamentos para o público geral que possuir quaisquer débitos inscritos em Divida Ativa, bem como, opção específica para contribuintes que possuírem apenas débitos do exercicio de 2024, onde concederá anistias (desconto de juros e multas), conforme os critérios estabelecidos e consequente redução de arrecadação destes valores de multas e juros incidentes nos débitos para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos em dívida ativa.

Em cumprimento ao artigo citado da LRF expomos abaixo o estudo para levantar a estimativa de impacto orçamentário e financeiro de tal renúncia. Este quadro representa a evolução da Divida Ativa nos últimos 5 anos, considerando estas, as dívidas inscritas líquidas e certas, quando não há necessidade de análises quanto a exigibilidade:

Ano	Valor inscrito	Valor de juros, multa e correção	Valor atualizado	Valor pago	Valores cancelados	Valor acumulado
2020	R$6.924.500,70	R$6.368.431,27	R$13.292.931,97	R$2.156.109,43	R$695.768,47	R$10.441,054,07
2021	R$7.586.136,24	R$5.430.919,07	R$13.017.055,31	R$4.033.564,65	R$758.013,03	R$ 8.225.447,63
2022	R$8.646.925,75	R$6.037.943,76	R$14.684.239,51	R$4.553.391,25	R$1.727.486,63	R$ 8.403.361,63
2023	R$6.988.032,83	R$2.748.704,10	R$9.736.736,93	R$693.268,29	R$44.342,72	R$ 8.999.125,92
2024	R$9.432.794,88	R$4.419.302,26	R$13.852.097,14	R$1.459.815,32	R$99.654,80	R$ 12.292.627,02
2025	R$7.395.782,43	R$2.492.491,25	R$9.888.273,68	R$359.387,92	R$20.834,16	R$ 9.508.051,60
Total Dívida Ativa Acumulada	**R$46.973.542,83**	**R$27.497.791,71**	**R$74.471.334,54**	**R$13.255.536,86**	**R$3.346.099,81**	**R$ 57.869.697,87**

Salientamos que o estoque da Dívida Ativa é superior a esse valor, porém é importante considerar que há maior probabilidade de adesão ao Refis 2025 por parte de devedores com débitos referentes aos últimos cinco anos, em comparação àqueles com dívidas mais antigas, os quais já tiveram diversas oportunidades de regularização ou já se encontram com débitos em fase de execução.

QUADRO EVOLUTIVO DÉBITOS DE MULTA E JUROS

CÁLCULO MULTA E JUROS E CRESCIMENTO ANO A ANO				
Ano	**Juros**	**Multa**	**Total**	**Percentual Crescimento**
2018	R$2.358.948,48	R$679.762,44	R$3.038.710,92	
2019	R$3.291.888,96	R$1.128.276,54	R$4.420.165,50	45,46%
2020	R$3.782.866,74	R$1.010.111,78	R$4.792.978,52	8,43%
2021	R$2.758.896,03	R$1.344.257,63	R$4.103.153,66	-14,39%
2022	R$3.197.928,55	R$1.401.488,33	R$4.599.416,88	12,09%
2023	R$1.084.167,45	R$1.375.834,09	R$2.460.001,54	-46,51%
2024	-	-	R$4.419.302,26	79,65%
2025	-	-	R$2.492.491,25	-43,60%
Total			**R$22.867.344,11**	

Segue abaixo as previsões de renúncia, ou seja, considerando a situação hipotética do maior número possível de devedores, se apresentarem para aderir à regra proposta por este Projeto escolhendo a opção mais benéfica dentro do Refis 2025, ou seja, parcela única com 100% de desconto de juros e multas.

Para identificarmos o valor que o município deixará de arrecadar em função do beneficio concedido através do presente Projeto de Lei, fez-se algumas projeções de acordo com o realizado em 2024 e uma previsão de receita para 2025, 2026 e 2027, conforme determinação legal estabelecida pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Abaixo segue a previsão para arrecadação de receitas em contraposição às renúncias:

DIVIDA ATIVA TOTAL	**2025**	**2026**	**2027**
	R$57.869.697,87	R$60.763.182,76	R$63.801.341,90
PREVISÃO ESTOQUE DE MULTAS E JUROS	2025	2026	2027
Previsão Multa e Juros	R$22.867.344,11	R$24.010.711,32	R$25.211.246,88
PREVISÕES RECEITA ANO BASE 2025 (5% DE CRESCIMENTO)	**2025**	**2026**	**2027**
Previsão de Arrecadação de Dívida Ativa	R$2.990.743,47	R$3.140.280,64	R$3.297.294,67
Previsão de Arrecadação Juros e Multa Dívida Ativa	R$1.383.420,44	R$1.452.591,47	R$1.525.221,04

PREVISÃO DE RENÚNCIAS PROJETO	2025 (50%)	2026 (50%)	2027 (0%)
Total dividiso para 2023/2024/2025	R$938.756,77	R$938.756,77	R$0,00
PREVISÃO DE ARRECADAÇÃO PARA ALCANÇAR RENÚNCIA ESTIMADA	**2025**	**2026**	**2027**
	R$2.375.683,44	R$2.375.683,44	R$0,00
PERCENTUAL DE RENÚNCIA FRENTE À DÍVIDA TOTAL	**2025**	**2026**	**2027**
	1,62%	1,54%	0,00%

Para estimar uma previsão mais próxima da realidade, tendo em vista que as adesões nunca alcançam 100% em nenhuma das condições, tomaram-se como base os resultados efetivamente obtidos nos últimos Programas Especiais de Parcelamento da Dívida Ativa:

EXERCÍCIO	TOTAL DA DÍVIDA	RENÚNCIA PRATICADA	Percentual da renúncia frente ao total da dívida
2019	R$31.875.285,13	R$769.718,99	2,41%
2020	R$42.316.339,20	R$595.039,53	1,41%
2021	R$50.541.816,83	R$266.819,56	0,53%
2022	R$58.945.178,46	R$3.251.603,35	5,52%
2023	R$67.944.304,38	R$1.915.734,92	4,29%
2025	**R$57.869.697,87**	**R$1.564.594,62**	**2,70%**

Para o cálculo da média, foram desconsiderados os anos de 2021 e 2022, por apresentarem resultados atípicos que poderiam distorcer a projeção.

Por todo exposto, considerando, o crescimento da Divida Ativa, os cálculos compatíveis com a previsão apresentada, renúncia praticada pelas adesões aos programas de parcelamento anteriores e a atual conjuntura econômica, para o REFIS 2025.

Para assegurar que esta previsão seja baseada em um calculo conservador, de forma a garantir o equilíbrio orçamentário, considerará a média de adesão dos últimos 5 anos, excluídos os anos de 2021 e 2022 e um aumento de adesões em 20% (vinte por cento), o que significa 3,24%, sendo o impacto dividido para os exercícios 2025, 2026 e 2027, estimando-se uma renúncia de receita a monta de R$ 1.877.513,54 (Um milhão, oitocentos e setenta e sete mil, quinhentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos), conforme demonstrado abaixo:

REFIS EXPECTATIVA	TOTAL DA DÍVIDA	RENÚNCIA	PERCENTUAL
2025	R$57.869.697,87	R$1.877.513,54	3,24%

Para se chegar a este valor de renúncia, representaria uma arrecadação na receita de Divida Ativa de R$ 4.751.366,88 (Quatro milhões, setecentos e cinquenta e um mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), considerando um impacto distribuído como 50% em 2025 e 50% em 2026, o exercício de 2027 não será afetado já que as condições com previsão de anistia se limitam a 12 parcelas.

Total Multa e Juros	Percentual da Renúncia Frente Multa e Juros
R$22.867.344,11	8,21%

Total de Arrecadação para se chegar à Renúncia Máxima
R$4.751.366,88

Ano	Distribuição da Renúncia (%)	Renúncia	Arrecadação
2025	50	R$938.756,77	R$2.375.683,44
2026	50	R$938.756,77	R$2.375.683,44
2027	0	R$0,00	R$0,00
Total	100	R$1.877.513,54	R$4.751.366,88

A Secretaria de Gestão e Finanças, através da Diretoria de Receita, Tributação e Fiscalização, permanecerá na busca por melhorias continuadas e formas mais eficientés na cobrança da dívida ativa, quer seja administrativa, execução fiscal ou encaminhamento para protesto em cartório, além de cumprir a orientação prevista na Instrução Normativa n° 39 de 30 de maio de 2012 do Controle Interno, que dispõe sobre Cronograma de Ações para Implantação da Contabilidade Aplicada ao Setor Público adequada a Portaria STN 406 de 20 de junho de 2011 e Portaria STN 828 de 14 de setembro de 2011. Existe um trabalho contínuo que tem sido realizado nestes últimos anos, de avaliação, analise e adequação dos valores inscritos em dívida ativa, ajustando o montante registrado de Credito Tributário a valores com liquidez de curto prazo, limpeza do estoque que está cada vez menos recorrente, já que todas as medidas para evitar o alcance pela prescrição tem sido tomadas.

Por todo o exposto, fica demonstrando, com o presente estudo de Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro que o erário não será afetado negativamente, o que justifica a compensação de renúncia da receita que este projeto representa, conforme Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, atestando-se, que a previsão de renúncia para o REFIS não afetará as metas de resultados fiscais, uma vez que este valor representaria 0,1781% (mil, setecentos e

oitenta e um décimos de milésimo por cento) da Receita total estimada para os exercícios de 2025, 2026 e 2027.

Arrecadação Geral			
2025	R$334.400.315,48	R$938.756,77	0,281%
2026	R$351.120.331,25	R$938.756,77	0,267%
2027	R$368.676.347,81	R$0,00	0,00%
Total	R$1.054.196.994,54	R$1.877.513,54	0,1781%

II - DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Declaro, para fins de adequação ao disposto no inciso II da Lei Complementar nº 101/00, que tenho ciência do impacto orçamentário e financeiro, ocasionado pelo Projeto de Lei ora apresentado, em decorrência da proposta do Programa Municipal de Icentivo à Conciliação e Regularização Fiscal-Tributária - REFIS 2025.

Declaro ainda que, as informações prestadas são compatíveis com a Lei Orçamentária Anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual de Governo, apresentando uma previsão realista, próxima da efetiva execução financeira, mesmo em relação aos dados orçamentários formais.

Pedro Leopoldo, 19 de agosto de 2025

Emanuel Francisco Carneiro de Menezes

Secretário Municipal de Gestão e Finanças